

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Anchieta		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 201104783		
PARECER CNE/CES Nº: 246/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede em Curitiba – PR, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Anchieta, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. A decisão administrativa se deu com base na Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2013.

Histórico

1. Em 24/5/2011, a Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná protocola junto ao e-MEC pedido de autorização para o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, presencial, com previsão de 100 (cem) vagas totais anuais.
2. Entre os dias 9 e 12/5/2012, a Instituição de Educação Superior (IES) recebeu a visita da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e obteve conceito 3 (três), conforme tabela abaixo.

Dimensão	Conceito
Organização Didático-Pedagógica	3,1
Corpo Docente e Tutorial	3,0
Infraestrutura	2,0
Conceito Final	3,0

3. Os avaliadores apontam diversas deficiências, entre as quais podemos destacar que: a) “conforme relato dos membros do NDE, o PPC foi elaborado por um terceiro, não sendo, portanto, fruto de sua autoria”; b) “nem o NDE, nem os professores conhecem profundamente o PPC, pois tiveram apenas um contato superficial com o mesmo em reunião anterior à visita”; c) “o PPC necessita de revisão, com participação efetiva do NDE, para sua adequação à realidade da IES”; d) “a previsão de 100 (cem) vagas anuais corresponde suficientemente à dimensão do corpo docente, embora devam ocorrer melhorias na infraestrutura para o atendimento das necessidades do curso”; e) “a atuação do NDE é precária, não tendo

participado da concepção, acompanhamento e avaliação do PPC”; f) “as salas de aula possuem dimensão que, na sua maioria, comportam no máximo 30 (trinta) a 40 (quarenta) alunos por sala e pouca conservação, com quadros negros e carteiras antigas”; g) “o acesso dos alunos a equipamentos de informática é insuficiente e restrito”; h) “a bibliografia básica indicada no PPC para as disciplinas do 1º ano não está disponibilizada na proporção de um mínimo de 3 (três) títulos por unidade curricular”; e i) “não houve uma aquisição específica de obras para o curso de Gestão de Recursos Humanos, sendo os exemplares existentes compartilhados com os demais cursos da IES”.

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela SERES, seja pela Instituição.

5. No plano Institucional, a Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) e os três últimos conceitos no Índice Geral de Cursos (IGC) dados pelo quadro abaixo.

Ano	IGC – contínuo	IGC – conceito
2009	193	2
2010	193	2
2011	220	3

6. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se posiciona contrariamente ao pedido de autorização do curso com o seguinte argumento: *“Esta Secretaria entende que é imprudente autorizar um curso que foi construído a partir de um PPC com necessidade de revisão, com insuficiência do acervo bibliográfico e inadequação das salas de aula”*.

7. Em 28/02/2013, a Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná entra com recurso junto ao e-MEC. A defesa da recorrente se baseia na contestação dos argumentos da comissão de avaliação no que se refere às deficiências apontadas ou na alegação de que as mesmas já foram sanadas. Em relação ao fato de a IES não ter entrado com pedido de impugnação do relatório de avaliação do INEP, a recorrente alega que: “a própria avaliação in loco (número 90866), confere ao curso um Conceito Global 3 (três), fato este que nos fez entender como aprovado o relatório e motivou a inércia da IES na fase de impugnação do relatório”.

Análise

Como destacado acima, a avaliação do INEP atribui os conceitos 3,1 em Organização Didático-pedagógica, 3,0 em Corpo Docente e Tutorial e 2,0 em Infraestrutura, obtendo conceito total 3,0, em virtude dos arredondamentos. Além disso, os avaliadores apontam diversas fragilidades que justificam o posicionamento adotado pela SERES.

A defesa da IES se resume em contestar a avaliação feita pelo INEP, mas no momento oportuno não entrou com pedido de impugnação do relatório junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. O fato de ter obtido conceito final 3 (três) não parece justificar tal posicionamento, uma vez que não existe garantia de que um conceito 3 promova, automaticamente, a autorização do curso. Se a IES discordava das graves deficiências apontadas pela comissão, deveria ter impugnado o relatório.

Assim, manifesto-me no sentido de manter o posicionamento anterior da SERES e negar o pedido da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Anchieta, com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente